



Terça-feira, 30 de Setembro de 2003

I Série — N.º 77

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 330,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS		Ano
As três séries	Kz: 165 750,00
A 1.ª série	Kz: 97 750,00
A 2.ª série	Kz: 55 250,00
A 3.ª série	Kz: 38 250,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela receção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 64/03:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos docentes da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 31/03, de 9 de Junho.

Decreto n.º 65/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 66/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 67/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

na sessão de compensação em Luanda, o BNA entrega os invólucros, enviados do Lubango, aos respectivos Destinatários; os Destinatários processam, se for o caso, e realizam conferências necessárias para liquidação dos documentos; havendo documentos a devolver aos Apresentantes, os Destinatários acondicionam em invólucros fechados, endereçados à Câmara do Lubango e ao próprio Destinatário; até as 16:30h os Destinatários entregam no BNA/DEC/Sala de Compensação os invólucros endereçados ao Lubango. O BNA acondiciona em invólucro único, endereçado ao Lubango, os invólucros endereçados ao Lubango de todos os Participantes; o BNA, em Luanda, através de transporte aéreo, envia para o Lubango o invólucro contendo os invólucros de todos os Participantes endereçados ao Lubango;

e) dia D4

o BNA, no Lubango, apanha na transportadora aérea, o invólucro enviado de Luanda e guarda em lugar seguro;

f) dia D5

na sessão de compensação no Lubango, o BNA entrega os invólucros enviados de Luanda, aos respectivos Destinatários; os Destinatários preparam a devolução dos documentos devolvidos por Luanda juntamente com as devoluções do Sistema do Lubango;

g) dia D6

na sessão de compensação no Lubango é efetivada a devolução aos Apresentantes, com sensibilização das contas Reservas Obrigatórias; os Apresentantes processam os documentos devolvidos;

h) dia D7

abertura da agência com a disponibilidade em conta para o cliente, caso não tenha ocorrido devolução.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício.*

Aviso n.º 10/03
de 30 de Setembro

Havendo necessidade de se reduzir as distorções no mercado cambial e imprimir uma maior transparência e dinamismo nesse segmento do mercado financeiro;

Nestes termos e, ao abrigo das disposições conjugadas do ponto n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, e da alínea a) do ponto n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Instituição de sessões)

1. São instituídas sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira.

2. Além do Banco Nacional de Angola, participam nas sessões as instituições bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

3. Nas sessões os participantes podem realizar operações em seu próprio nome e em nome dos seus clientes.

ARTIGO 2.º

(Modalidade)

As sessões de compra e venda de moeda estrangeira só poderão ocorrer na modalidade de compra e venda da referida moeda a taxas de câmbio livremente negociadas entre o Banco Nacional de Angola e as instituições bancárias participantes.

ARTIGO 3.º

(Liquidação das operações)

A liquidação das operações de compra e venda de moeda estrangeira a taxas de câmbio livremente negociadas será realizada entre os participantes no prazo de dois dias úteis bancários, devendo o valor em moeda nacional ser debitado ou creditado nas contas de Reservas Bancárias.

ARTIGO 4.º

(Operações fora das sessões)

1. As instituições bancárias estão autorizadas a negociar moeda estrangeira, a taxas de câmbio livremente estabelecidas entre si, com outras instituições financeiras legalmente autorizadas e com o público, fora das sessões previstas no artigo 1.º do presente aviso, de acordo com a legislação aplicável.

2. As casas de câmbio estão autorizadas a negociar notas e cheques de viagem a taxas de câmbio livremente estabelecidas, com particulares, com as instituições bancárias e entre si, desde que sejam cumpridas as normas regulamentares em vigor.

3. As instituições bancárias e casas de câmbio devem comunicar diariamente ao Banco Nacional de Angola, de acordo com as instruções por este dianadas, as taxas de compra e de venda praticadas e os respectivos montantes transaccionados.

4. Todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira deverão ser objecto de um vínculo jurídico contratual.

ARTIGO 5.^o

(Cumprimento do limite de posição cambial)

As instituições bancárias e as casas de câmbio estão sujeitas ao cumprimento diário do limite de posição cambial fixado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.^o

(Taxa de câmbio de referência)

1. O Banco Nacional de Angola calculará a taxa média ponderada resultante das transacções realizadas no dia, no mercado primário.

2. O método de cálculo da taxa de câmbio de referência será estabelecido pelo Banco Nacional de Angola através de Instrutivo.

3. A taxa de câmbio de referência prevista no presente artigo, será utilizada não só para efeitos contabilísticos, de compilações estatísticas, impostos e taxas, mas também para às operações referidas no artigo 7.^o do presente aviso.

4. O Banco Nacional de Angola divulgará diariamente a taxa de câmbio de referência.

ARTIGO 7.^o

(Operações especiais)

O Banco Nacional de Angola, nas operações de compra e venda de moeda estrangeira ao Estado, praticará a taxa de câmbio de referência em vigor, com a cobrança da respectiva comissão de intermediação bancária.

ARTIGO 8.^o

(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola determinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste aviso, designadamente os termos e condições do funcionamento das sessões e da liquidação das operações, bem como fornecerá o modelo de vínculo contratual a utilizar pelas instituições bancárias e casas de câmbio, referido no ponto n.º 4 do artigo 4.^o do presente aviso.

ARTIGO 9.^o

(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 1/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 10.^o

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Agosto de 2003

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

Aviso n.º 11/03

de 30 de Setembro

Convindo adequar a redacção do Aviso n.º 6/03, de 28 de Fevereiro, à entrada em vigor de novas normas de natureza cambial;

Nestes termos e, ao abrigo do artigo 42.^o da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.^o

(Alteração de redacção)

O ponto n.º 6 do artigo 3.^o do Aviso n.º 6/03, de 28 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.^o

(Limite para a posição cambial)

- 1..... (.....)
- 2..... (.....)
- 3..... (.....)
- 4..... (.....)
- 5..... (.....)

6. As instituições bancárias deverão vender ao Banco Nacional de Angola, à taxa negociada, os excessos de posição cambial.»

ARTIGO 2.^o

(Aditamento)

É aditado ao artigo 3.^o do Aviso n.º 6/03, de 28 de Fevereiro o ponto n.º 7 com a seguinte redacção: